

COMUNICADO TÉCNICO

Tributação



FIERGS CIERGS

ALERTA GERENCIAL ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL

OPERAÇÕES COM AUTOPEÇAS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - EQUIPARAÇÃO DO ATACADISTA - REINCLUSÃO - NOVA REDAÇÃO.....	1
FABRICANTES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS - MUNICÍPIO DE HORIZONTINA - CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO - EXTENSÃO DE PRAZO.....	2
COMPLEMENTAÇÃO DO ICMS-ST - PARCELAMENTO - ENTRADA MÍNIMA E GARANTIAS - DISPENSA.....	2
OPERAÇÕES COM SORVETES E PREPARADOS PARA FABRICAÇÃO DE SORVETES - RAÇÕES TIPO "PET" PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - UNIDADES DA FEDERAÇÃO SUJEITAS AO REGIME - ALTERAÇÕES.....	3
PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - OVOS DE PÁSCOA - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - MARGEM DE VALOR AGREGADO - ALTERAÇÕES.....	4
FABRICANTES DE PRÉDIOS DE AÇO E ESTRUTURAS METÁLICAS - CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO - DIFERIMENTO - INÍCIO DA VIGÊNCIA - POSTERGAÇÃO.....	4

OPERAÇÕES COM AUTOPEÇAS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - EQUIPARAÇÃO DO ATACADISTA - REINCLUSÃO - NOVA REDAÇÃO

[Inteiro Teor - Decreto nº 55.034/2020](#)

Por meio do Decreto nº 55.034, publicado no Diário Oficial do Estado de 14 de fevereiro de 2020, com fundamento nos Protocolos ICMS 89/19 e 98/19, foi alterado o RICMS para voltar a prever equiparação do estabelecimento atacadista de peças controlado pelo fabricante ao estabelecimento fabricante, nas hipóteses de substituição tributária.

Segue a alteração na íntegra:

GERÊNCIA TÉCNICA E DE SUPORTE AOS CONSELHOS TEMÁTICOS - GETEC

Conselho de Assuntos Tributários, Legais e Cíveis - CONTEC
contec@fierns.org.br - Tel. +55 51 3347-8739
Coordenador: José Luis Korman Tenenbaum

ALTERAÇÃO Nº 5221 - No Livro III, é dada nova redação ao art. 182-A, conforme segue:

“Art. 182-A - Para os efeitos desta Seção, equipara-se a estabelecimento de fabricante o estabelecimento atacadista de peças controlado por fabricante de veículo automotor ou por fabricante de veículos, máquinas e equipamentos de uso agrícola, agropecuário e rodoviário, que opere exclusivamente junto aos concessionários integrantes da rede de distribuição do referido fabricante, mediante contrato de fidelidade.”

A alteração produz efeitos desde 1º de fevereiro de 2020.

FABRICANTES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS - MUNICÍPIO DE HORIZONTINA - CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO - EXTENSÃO DE PRAZO

[Inteiro Teor - Decreto nº 55.035/2020](#)

Por meio do Decreto nº 55.035, publicado no Diário Oficial do Estado de 14 de fevereiro de 2020, com fundamento no Convênio ICMS 216/19, foi alterado o RICMS para estender, de 31 de outubro de 2020 para 31 de outubro de 2022, o prazo do incentivo de crédito fiscal presumido aos estabelecimentos fabricantes de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária e de equipamentos para irrigação agrícola, que realizarem contorno viário no município de Horizontina.

Segue alteração na íntegra:

ALTERAÇÃO Nº 5222 - No inciso CLXXXI do art. 32 do Livro I, é dada nova redação ao “caput”, mantida a redação das notas 01 e 02, e fica acrescentada a nota 03, conforme segue:

“CLXXXI - no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de outubro de 2022, aos estabelecimentos fabricantes de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária e de equipamentos para irrigação agrícola, que realizarem contorno viário no município de Horizontina, no montante, prazos e condições estabelecidos em Termo de Acordo.”

“NOTA 03 - A apropriação deste crédito fiscal presumido não está sujeita à limitação prevista na nota 02 do “caput” deste artigo.”

A alteração produz efeitos desde 14 de fevereiro de 2020.

COMPLEMENTAÇÃO DO ICMS-ST - PARCELAMENTO - ENTRADA MÍNIMA E GARANTIAS - DISPENSA

[Inteiro Teor - Instrução Normativa RE nº 014/20](#)

Por meio da Instrução Normativa RE nº 014/20, publicada no Diário Oficial do Estado de 20 de fevereiro de 2020, foi alterado o RICMS para, na hipótese de pedido de parcelamento, de até 60 meses, de créditos tributários correspondentes à complementação do ICMS retido por substituição tributária, dispensar os contribuintes do pagamento da entrada mínima e das garantias previstas, relativamente aos períodos de apuração de 1º de março a 31 de dezembro de 2019, desde que o pagamento da prestação inicial seja efetuado até 30 de junho de 2020.

Segue alteração na íntegra:

1. No Capítulo XIII do Título III, é dada nova redação ao subitem 1.1.8, conforme segue:
"1.1.8 - Os contribuintes ficam dispensados da entrada mínima e das garantias previstas no item 1.1, na hipótese de pedido de parcelamento de créditos tributários correspondentes à complementação do ICMS retido por substituição tributária, devidos nos termos da Subseção IV-A da Seção I do Capítulo I do Título III do Livro III do RICMS, declarados em GIA, relativamente aos períodos de apuração de 1º de março a 31 de dezembro de 2019, em até 60 (sessenta) meses, incluída a prestação inicial, desde que o pagamento da prestação inicial seja efetuado até 30 de junho de 2020."

A alteração produz efeitos a partir de 2 de março de 2020.

OPERAÇÕES COM SORVETES E PREPARADOS PARA FABRICAÇÃO DE SORVETES - RAÇÕES TIPO "PET" PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - UNIDADES DA FEDERAÇÃO SUJEITAS AO REGIME - ALTERAÇÕES

[Inteiro Teor - Decreto nº 55.073/2020](#)

Por meio do Decreto nº 55.073, publicado no Diário Oficial do Estado de 21 de fevereiro de 2020, com fundamento no Protocolo ICMS 38/18, foi alterado o RICMS para alterar as previsões relativas a quais unidades da federação estão abrangidas pela previsão da substituição tributária, incluindo todos os Estados nas operações com sorvetes de qualquer espécie, inclusive sanduíches de sorvetes, e para excluir os Estados da Bahia, do Ceará e de Tocantins nas operações com preparados para fabricação de sorvete em máquina.

Segue a alteração na íntegra:

ALTERAÇÃO Nº 5223 - No art. 160 é dada nova redação à nota do inciso I e à nota do inciso II, conforme segue:

"NOTA - As unidades da Federação referidas neste inciso são: todas as unidades da Federação."

"NOTA- As unidades da Federação referidas neste inciso são: todas as unidades da Federação, exceto BA, CE e TO."

Ainda, por meio do mesmo Decreto, com fundamento nos Protocolos ICMS 83/19 e 85/19, foi alterado o RICMS para excluir os Estados de Goiás e Santa Catarina da previsão de substituição tributária nas operações com rações tipo "Pet" para animais domésticos.

Segue a alteração na íntegra:

ALTERAÇÃO Nº 5224 - É dada nova redação ao "caput" do art. 178, conforme segue:

"Art. 178 Nas operações interestaduais que destinem a este Estado as mercadorias relacionadas no Apêndice II, Seção III, item XIX, promovidas por estabelecimento industrial ou importador, situado nas unidades da Federação indicadas na nota 01 deste artigo, fica atribuída ao remetente, na condição de substituto tributário, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido:

NOTA01- As unidades da Federação referidas no "caput" são: todas as unidades da Federação, exceto GO e SC

.NOTA02- Fundamento legal: Prots. 26/04, 91 e 100/07.

NOTA03- Ver, quando a operação interestadual for promovida por estabelecimento não referido no "caput", art.34."

As alterações produzem efeitos a partir de 1º de março de 2020.

PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - OVOS DE PÁSCOA - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - MARGEM DE VALOR AGREGADO - ALTERAÇÕES

[Inteiro Teor - Decreto nº 55.074/2020](#)

Por meio do Decreto nº 55.074, publicado no Diário Oficial do Estado de 21 de fevereiro de 2020, foi alterado o RICMS para, quando sujeitos à substituição tributária, diminuir as margens de valor agregado nas operações internas e interestaduais com os produtos "ovos de páscoa de chocolate branco" e "ovos de páscoa de chocolate".

Segue a alteração na íntegra:

ALTERAÇÃO Nº 5225 - Na Seção III do Apêndice II, é dada nova redação aos números 5 e 98 do item XXX, conforme segue:

"ITEM XXX - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS"						
NÚMERO	MERCADORIAS	CLASSIFICAÇÃO NA NBM/SH-NCM	CÓDIGO ESPECIFICADOR DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CEST	MARGEM DE VALOR AGREGADO (%)		
				OPERAÇÃO INTERNA	OPERAÇÃO INTERESTADUAL	
					SUJEITA À ALÍQUOTA DE 12%	SUJEITA À ALÍQUOTA DE 4%
"5	Ovos de páscoa de chocolate branco	1704.90.10	17.005.00	35,47	45,38	58,60"
"98	Ovos de páscoa de chocolate	1806.90.00	17.005.01	35,47	45,38	58,60"

A alteração produz efeitos a partir de 1º de março de 2020.

FABRICANTES DE PRÉDIOS DE AÇO E ESTRUTURAS METÁLICAS - CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO - DIFERIMENTO - INÍCIO DA VIGÊNCIA - POSTERGAÇÃO

[Inteiro Teor - Decreto nº 55.075/2020](#)

[Inteiro Teor - Convênio ICMS 190/17](#)

Por meio do Decreto nº 55.075, publicado no Diário Oficial do Estado de 21 de fevereiro de 2020, foi alterado o RICMS para, com fundamento no o Convênio ICMS 190/17, postergar o prazo de início de vigência do incentivo fiscal de crédito fiscal presumido de 1º de março para 1º de abril de 2020, aos estabelecimentos fabricantes de sistemas construtivos (prédio de aço) e de estruturas metálicas, em substituição aos créditos efetivos do imposto, nas saídas interestaduais de produtos fabricados pelo estabelecimento.

Ainda, por meio do mesmo Decreto, alterou-se para 1º de abril de 2020 o início da previsão de diferimento do pagamento da parte do imposto devido que exceda 7%, passando a constar tal previsão também nas especificações acerca da apuração do imposto, das indicações na nota fiscal e nos livros fiscais, e para fins de cálculo no diferimento parcial.

Seguem as alterações na íntegra:

ALTERAÇÃO Nº 5228 - No art. 32 do Livro I, é dada nova redação ao "caput" do inciso CLXXXVI, conforme

segue, mantida a redação de suas notas:

“CLXXXVI - a partir de 1º de abril de 2020, aos estabelecimentos fabricantes de sistemas construtivos (prédio de aço) e de estruturas metálicas, classificados, respectivamente, nos códigos 9406.90.20 e 7308.20.00, da NBM/SH-NCM, em substituição aos créditos efetivos do imposto, nas saídas interestaduais de produtos fabricados pelo estabelecimento, em montante equivalente a:”

ALTERAÇÃO Nº 5229 - No Livro III, é dada nova redação ao art. 1º-I, conforme segue, mantida a redação de suas notas:

“Art. 1º - I - Difere-se para a etapa posterior, a partir de 1º de abril de 2020, o pagamento da parte do imposto devido que exceda 7% (sete por cento) do valor da operação, nas saídas internas de mercadorias classificadas nos códigos 7208.37.00, 7208.36.10, 7208.51.00, 7208.52.00, 7216.33.00 e 7216.61.10, da NBM/SH-NCM, destinadas a estabelecimentos fabricantes de sistemas construtivos (prédio de aço) e de estruturas metálicas, classificados, respectivamente, nos códigos 9406.90.20 e 7308.20.00, da NBM/SH-NCM.”

ALTERAÇÃO Nº 5230 - No Livro I, é dada nova redação à alínea “f” do § 1º do art. 37, conforme segue:

“f) do imposto decorrente do diferimento com substituição tributária, previsto no Livro III, arts.1º, 1º-A, 1º-C, 1º-D, 1º-E, 1º-F, 1º-G, 1º-H, 1º-I e 2º, exceto se a saída posterior da mercadoria gerar débito do imposto ou se ocorrer hipótese de exclusão de responsabilidade referida no Livro III, art. 3º;”

ALTERAÇÃO Nº 5231 - No Livro II:

a) é dada nova redação à nota 02 da alínea “b” do inciso V do art. 29, conforme segue:

“NOTA 02 - O disposto na nota 01 não se aplica nas hipóteses de diferimento parcial previstas no Livro III, arts. 1º-A, 1º-C, 1º-D, 1º-E, 1º-F, 1º-G, 1º-H e 1º-I, caso em que este campo deverá conter o destaque do imposto correspondente à parte não diferida.”

b) é dada nova redação à nota da alínea “b” do inciso VII do art. 153, conforme segue:

“NOTA - Nas hipóteses de diferimento parcial previstas no Livro III, arts. 1º-A, 1º-C, 1º-D, 1º-E, 1º-F, 1º-G, 1º-H e 1º-I, deverá constar nesta coluna apenas a parcela do valor da operação correspondente ao diferimento, considerando-se a redução de base de cálculo, se houver.”

c) é dada nova redação à nota da alínea “b” do inciso V do art. 155, conforme segue:

“NOTA - Nas hipóteses de diferimento parcial previstas no Livro III, arts. 1º-A, 1º-C, 1º-D, 1º-E, 1º-F, 1º-G, 1º-H e 1º-I, deverá constar nesta coluna apenas a parcela do valor da operação correspondente ao diferimento, considerando-se a redução de base de cálculo, se houver.”

ALTERAÇÃO Nº 5232 - No art. 4º do Livro III, é dada nova redação à nota do “caput” e à nota do § 1º, conforme segue:

“NOTA - Nas hipóteses de diferimento parcial do pagamento do imposto previstas no Livro III, arts. 1º-A, 1º-C, 1º-D, 1º-E, 1º-F, 1º-G, 1º-H e 1º-I, o débito de responsabilidade será calculado pela aplicação da alíquota sobre a parcela do valor da operação correspondente ao diferimento.”

“NOTA - Nas hipóteses de diferimento parcial do pagamento do imposto previstas no Livro III, arts. 1º-A, 1º-C,

1º-D, 1º-E, 1º-F, 1º-G, 1º-H e 1º-I, se o contribuinte não puder comprovar o valor do imposto efetivamente incidente na entrada da mercadoria, o débito de responsabilidade será calculado pela aplicação da alíquota interna vigente por ocasião da última entrada de mercadorias da mesma espécie sobre a parcela do valor da operação dessa entrada correspondente ao diferimento, apurada na forma do respectivo dispositivo que prevê o diferimento parcial.”

As alterações produzem efeitos a partir de 1º de março de 2020.

Sendo o que nos cabia informar no momento, permanecemos à disposição para qualquer esclarecimento.